

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2715/78

PROC. DRECAP - 3 Nº 8424/78

INTERESSADO: Colégio "Anglo Latino" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula sem idade legal (10 alunos)

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 154/79 - CPG - Aprov. em 07/02/79.

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/10/78, a direção do Colégio "Anglo Latino", pelo ofício nº 17/78, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação da matrícula e de atos escolares praticados por alunos que foram admitidos sem idade legal e contrariando as normas baixadas, a respeito, pelas Deliberações CEE nºs. 25/71 e 22/77.

1.2 - Os alunos matriculados sem idade legal são os seguintes: Rodnei Kojima, Márcia Okuzi Pan, Min A Choi, Carla Rosito Mello Freire, Beung Bae Park, Ana Paula Zichia Chaud, Cláudia Soncini, Paulo Victorino Menin Lima, Paulo Yoshiura, Liza Naoko Tokumitsu.

1.3 - A escola interessada juntou ao citado requerimento a seguinte documentação a respeito de cada aluno:

- certidão de nascimento
- laudo da especialista de educação do estabelecimento
- ficha escolar
- apreciação da professora regente de classe freqüentada pelo aluno.

1.4 - A Sra. Supervisora Pedagógica da 15ª Delegacia, analisando os casos, julgou a solicitação do Colégio "Anglo Latino" suficientemente instruída e opina favoravelmente pela convalidação da matrícula e atos escolares dos menores.

1.5 - A Sra. Delegada de Ensino (15ª DE) elabora quadro explicativo da situação dos alunos e considerando que, na época de matrícula, vigoravam a Deliberação CEE nº 25/71, que não explicitava a "decadência de direito" (Deliberação CEE nº 22/77), e favorável à convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional, mediante manifestação do Conselho Estadual de Educação.

1.6 - A DRECAP-3, pronunciando-se sobre a matéria, também opina pela convalidação e propõe o encaminhamento do protocolado ao Conselho através da COGSP.

1.7 - A COGSP, pela sua Assessoria, considera as matrículas indevidas "... efetivadas ao arrepio da jurisprudência firmada sobre a espécie..." e também decide que o assunto deve ser resolvido pelo Conselho Estadual da Educação, onde o expediente foi protocolado em 26/12/78.

2. APRECIÇÃO

2.1 - De acordo com o disposto na Deliberação nº 25/71 - vigente por ocasião da matrícula dos alunos a que se refere o presente parecer - os estabelecimentos de ensino poderiam receber a matrícula de alunos que viessem a completar sete anos até 31 de dezembro do ano em que a matrícula fosse requerida. Em caráter excepcional, ouvido o Conselho Estadual da Educação, poderiam ser matriculados alunos com menos de sete anos de idade.

2.2 - O Colégio "Anglo Latino" não tomou conhecimento da citada Deliberação ou se o fez, não cumpriu as normas que dela emanaram.

2.3 - Pelas informações contidas nos autos e referentes aos alunos matriculados indevidamente, verifica-se, pelas declarações da Coordenadora Pedagógica e das Professoras das classes que os interessados freqüentam, que os resultados do rendimento escolar são satisfatórios, não se evidenciando problemas indicativos de imaturidade.

2.4 - O quadro seguinte explica a situação dos alunos, no início do ano letivo (fevereiro de 1978):

ALUNOS	Data do Nascimento	Matrícula na 1ª Série	Série Freq. em 1978	Idade da Matrícula na 1ª Série
Rodnei Kojima	16/01/71	1977	2ª	6 anos
Márcia Okuzi Pan	31/10/71	1977	2ª	6 anos
Min A Choi	21/06/70	1976	3ª	5 a. 8 m.
Carla R. Mello Freire	14/02/70	1976	3ª	6 anos
Beung Bae Park	09/01/70	1976	3ª	6 anos
Ana Paula Z. Chaud	08/01/70	1976	3ª	6 anos
Cláudia Soncini	25/03/69	1975	4ª	5 a. 11 m.
Paulo V. Menin Lima	20/03/69	1975	4ª	5 a. 11 m.
Paulo Yoshiura	07/02/69	1975	4ª	6 anos
Liza N. Tokumitsu	02/01/69	1975	4ª	6 anos

2.5 - O quadro anterior indica a irregularidade cometida pelo estabelecimento de ensino que não somente matriculou alunos com menos de 6 anos de idade como tardou a pedir providencias dos órgãos competentes a fim de regularizar a vida escolar de seus alunos.

2.6 - Adotando conclusão de outros pareceres deste Conselho, favoráveis a convalidação da matrícula em casos similares, votamos favoravelmente ao atendimento da solicitação do Colégio "Anglo Latino".

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula dos alunos a seguir indicados, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Anglo Latino", desta Capital, ficando, também, convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados:

Rodnei Kojima	1977
Márcia Okuzi Pan	1977
Min A Choi	1976
Carla Rosito Mello Freire	1976
Beung Bae Park	1976
Ana Paula Zichia Chaud	1976
Claudia Soncini	1975
Paulo Victorino Menin Lima	1975
Paulo Yoshiura	1975
Liza Naoko Tokumitsu	1975

O estabelecimento de ensino responsável pela irregularidade devera ser advertido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

São Paulo, de janeiro de 1979

João Baptista Salles da Silva

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de janeiro de 1979.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente